HABEAS CORPUS Nº 503.192 - RS (2019/0099667-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL YARA NASARIO - RS014162
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	:	JOSUE BORGES XAVIER BUENO (PRESO)

DECISÃO

JOSUE BORGES XAVIER BUENO alega sofrer coação ilegal em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul** no Agravo n. 70080163025.

Alega a Defensoria Pública que: não há prova suficientes de autoria da falta grave; a regressão de regime não é corolário obrigatório do ato de indisciplina; é ilegal a alteração da data-base para novas progressões e não há justificativa para a perda de 1/3 da remição. Requer, em liminar e no mérito, o afastamento da falta grave ou das penalidades.

Decido.

O *writ* comporta pronta solução, pois existe jurisprudência pacífica sobre os temas controvertidos.

O paciente cumpre 17 anos, 8 meses e 12 dias de reclusão, com previsão de término para o dia 4/8/2026. Ele teria, juntamente com outros presos, "agredido a vítima Gilmar com pedaços de pau na cabeça, nas costas, e um soco em seu olho, causando-lhe diversas lesões" (fl. 174).

Segundo o Juiz da VEC, no PAD, foi informado que o apenado "portava pedaços de pau" (fl. 112); ele reconheceu que "houve efetivamente troca de socos" e negou apenas a lesividade da briga (fl. 113).

O Tribunal salientou que "realizada a audiência de justificativa, o apenado admitiu ter ocorrido uma briga entre ele e a vítima"; "os agentes penitenciários, durante o PAD, confirmaram a ocorrência em que Gilmar restou lesionado" (fl. 174).

A conduta foi reconhecida com lastro em prova dos autos e se subsume ao art. 50, I, da LEP. Não é possível reconhecer sua insignificância, haja vista o necessário controle da ordem e da disciplina no interior da unidade prisional. Para absolver o paciente seria necessário reexaminar fatos e provas, providência incabível na via do habeas corpus, de cognição limitada.

Deveras: "O habeas corpus não é a via adequada para apreciar o pedido de absolvição/desclassificação de falta grave, tendo em vista que, para se desconstituir o decidido pelo Juízo das Execuções Criminais, mostra-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e provas constantes dos autos da execução, procedimento vedado pelos estreitos limites do remédio heroico, caracterizado pelo rito célere e por não admitir dilação probatória" (**AgRg no HC n. 377.302/SP**, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, 5ª T., DJe 23/5/2017).

A Terceira Seção, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.364.192/RS, firmou a tese (Tema n. 709) de que a prática de falta grave interrompe a data-base para a progressão de regime. Deveras:

> [...] a prática de falta disciplinar de natureza grave **implica a regressão de regime**, conforme estabelecido pelo **art. 118, I, da LEP**. 7. A prática de falta grave pelo sentenciado, no curso da execução da pena, **altera a data-base** para a concessão de novos benefícios, exceto para fins de livramento condicional, indulto e comutação da pena. Entendimento consolidado nas Súmulas 441, 535 e 534 desta Corte e no REsp Repetitivo n. 1.364.192/RS [...] (**HC n. 418.569/RS**, Rel. Ministro **Ribeiro Dantas**, 5ª T., DJe 1°/8/2018).

Prevalece a compreensão de que "**a lei não concede ao Juízo da Execução a discricionariedade acerca da possibilidade de deixar de impor tal regressão diante da comprovada prática de falta grave pelo condenado"** (**AgRg no REsp n. 1.528.454/RJ**, Rel. Ministro **Jorge Mussi**, 5ª T., DJe 25/5/2018, destaquei). Com efeito:

> [...] 3. Não cabe ao magistrado proceder à análise do conteúdo da falta disciplinar para verificar a possibilidade de regressão, já que o dispositivo em comento não concede essa margem de discricionariedade ao julgador (HC 210.062/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, julgado em 19/03/2015, DJe 06/04/2015).
> [...]

> (**AgRg no REsp n. 1681804/RS**, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, 5ª T., DJe 18/12/2017).

O interno subverteu de forma relevante as regras de convivência do estabelecimento e sua conduta não pode ser qualificada como insignificante, porquanto traz reflexos para a própria segurança dos que transitam no ambiente prisional.

Por fim, é cediço que a perda de dias remidos pelo cometimento de falta grave, atualmente, está limitada a 1/3. Cabe ao Juízo das Execuções, em consonância com sua discricionariedade **motivada**, aferir o *quantum* da sanção, haja vista "a natureza, os motivos, as circunstâncias e as consequências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão" (art. 57 da LEP).

Na hipótese, **não houve motivação alguma para a decretação da penalidade máxima**. O *decisum* está em confronto com a jurisprudência e o vício não poderia haver sido corrigido pelo Tribunal de Justiça, em recurso da defesa. Ilustrativamente:

> IV - Segundo reiterada jurisprudência desta Corte de Justiça, a perda de até 1/3 (um terço) dos dias remidos, em razão da prática de falta grave, **exige fundamentação concreta**, consoante determina a LEP, nos arts. 57 e 127.
> [...] Ordem concedida, de ofício, para determinar que o Juízo das Execuções faça nova análise acerca da perda dos dias remidos, de modo fundamentado, nos termos do art. 127 da LEP.
> [...]
> (**HC n. 468.742/RS**, Rel. Ministro **Felix Fischer**, 5ª T.,DJe 31/10/2018)

À vista do exposto, com fulcro no art. 34, XX, do RISTJ, **concedo o habeas corpus, parcialmente, a fim anular a decisão proferida pelo Juiz da VEC, na parte em que declarou a perda de 1/3 dos dias remidos** e determinar que outra seja proferida, com a devida fundamentação e à luz dos arts. 57 e 127 da LEP. Ficam mantidas as demais penalidades de regressão de regime e de alteração da data-base para nova promoção.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 09 de abril de 2019.

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**